



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA

Processo: 6431 / 2023

Data: 18/09/2023 13:35

CAI

12744

Requerente: GHIOTTO BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Beneficiário:

Assunto: ENCAMINHAMENTO

ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÃO DE RECURSO



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO Nº 7193/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEB "ISABEL COSTA BAPTISTA" E CONSTRUÇÃO DE MINIQUADRA POLIESPORTIVA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

G. BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.531.875/0001-15, com endereço na Rua Primo Luiz Batista, nº 37, Bairro Niterói, Atílio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000, representado por seu Titular, Sr. Gilcimar Silva Batista, conforme Contrato Social já devidamente juntado aos autos, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 863.012.337-00, portador do RG nº 759.425- ES, residente e domiciliado à Rua Joaquim Moraes, nº 60, Centro, Atílio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000, e presente neste ato por seu Procurador que este subscreve (Doc. em anexo), vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face do Recurso apresentado pela empresa J.S.



TORQUATO ENGENHARIA LTDA contra a Decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**, a qual **ACERTADAMENTE**, diga-se de passagem, decidiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, nos seguintes termos:

1. DA DECISÃO

No dia 01 de setembro de 2023 esta Douta Comissão julgou os documentos de habilitação das empresas participantes do referido certame, sendo assim decidido:

“Em análise exaurida pelo (a) Engenheiro (a) Civil da Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, em breve resumo aqui transcrito, foi constatado que os acervos apresentados pela empresa J.S. Torquato não atendem ao solicitado no edital:

- A empresa J.S TORQUATO apresentou Estaca Raz em Solo apenas, não sendo apresentada e estaca Raíz em Rocha, além de diâmetro inferior ao solicitado em edital, **que se trata de um trabalho mais complexo.**

(Conforme Memorando da Área Técnica nº 184/2023).

[...]

Após os levantamentos foi constatado que as empresas **DARFIN CONSTRUTORA LTDA- ME** e **J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA** não apresentaram a documentação conforme solicitado em edital, **estando as mesmas DESABILITADAS no certame.** (grifo nosso)

Frise-se que a referida decisão também está embasada em manifestação da área técnica do município, a qual é cristalina ao afirmar que a forma e a técnica de execução dos serviços são diferentes, vejamos:

“Além disso, a técnica e a forma de executá-las são diferentes, exigindo maior capacidade operacional tanto dos equipamentos quanto dos operadores.” (grifo nosso)

Sendo assim, por força do que ordena o art. 109, I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, foi interposto Recurso pela empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, o qual refutamos veementemente através da presente Contrarrazões a fim de que o referido decisório seja mantido pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O recurso apresentado está ancorado nas seguintes alegações:

- a) **Atendimento ao item estaca raiz em rocha:** onde pretende fazer crer que comprovou a execução do mencionado serviço, com base em um laudo técnico, apresentado pela própria empresa, diga-se de passagem, bem como que a obra teria sido executada na área do maciço da **Serra dos Pretos-Forros**, onde está localizado o “Túnel da Covanca”;
- b) **Similaridade entre os itens “estaca raiz em rocha” e “estaca raiz em solo” e do diâmetro da estaca raiz apresentada:** a Recorrente aduz que há irrefutável similaridade entre os serviços, tentando induzir à conclusão de que a engenharia teria apresentado manifestação por sua inabilitação apenas pelo fato de que *“a estaca em rocha demanda equipamentos maiores e mais robustos, tendo seu custo de implantação muito superior se comparado ao em solo”*;
- c) **Ausência de valor significativo do item “estaca raiz em rocha”:** neste ponto, questiona a Recorrente que o serviço não poderia ter sido exigido para comprovação da qualificação técnica, tendo em vista não possuir valor significativo em relação ao valor da obra;
- d) **Excesso de formalismo:** alude a Recorrente que o procedimento licitatório deve ser norteado pelo formalismo moderado a fim de se evitar que seja frustrado o caráter competitivo do certame, além disso, não sendo razoável que uma licitação com este valor tenha apenas uma proposta para análise.

3. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

De antemão, é imperativo reafirmar que a decisão da **Comissão Permanente de Licitação** é **totalmente acertada**, pois é consentânea com o que disciplina as normas legais, doutrina e jurisprudência quanto ao tema.



Ora, Douta Comissão, no presente caso, poderia ser até demais repisar o que dispõe o instrumento convocatório, vez que é de amplo conhecimento que este **EXIGE**, em seu item 8.2.6, a comprovação do serviço de **“estaca raiz perfurada em rocha”**, aliás, inclusive, é importante ressaltar, desde já, que **o edital exige a comprovação dos 02 (dois) tipos de estaca**, ou seja, em solo e em rocha, entretanto, necessário se faz a transcrição do que dispõe o item 12.2.10 do edital:

Engenheiro Civil, Arquiteto ou Profissional Habilitado:
Comprovação de execução de obras de construção, reforma ou de serviços que apresentem os seguintes itens:

- **ESTACA RAIZ PERFURADA EM SOLO, DIÂM. 410 MM COM INJEÇÃO DE ARG. INCL. FORNECIMENTO DE TODOS MATERIAIS;**
- **ESTACA RAIZ PERFURADA EM ROCHA, DIÂM. 310MM COM INJEÇÃO DE ARG. INCL. FORNECIMENTO DE TODOS MATERIAIS;**

Portanto, resta claro que o edital impõe um DEVER/OBRIGAÇÃO às licitantes, e não uma mera faculdade, deste modo, **a comprovação de um serviço (estaca raiz em solo) não pode ser considerada apta a comprovar os 02 (dois) serviços exigidos no instrumento convocatório.**

Cumpre-nos salientar, ainda, os vários princípios que regem as licitações, os quais estão claramente insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União em *“Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”* no mesmo sentido nos ensina, vejamos:

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- **Princípio da Legalidade**



Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

• **Princípio da Isonomia**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

[...]

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

[...]

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 28/29)

O princípio da legalidade rege que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o que determina a lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.



(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia, destarte, **sendo oportuno afirmar que no caso de licitações “o edital é lei entre as partes”**.

Já pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa no procedimento licitatório **se espera que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.**

Sendo assim, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extraí-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela **honestidade e seriedade**. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p.65)

Portanto, com a explicitação do referido princípio **se torna clara a separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato.**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que este vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir



ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União em *“Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”* assim nos ensina:

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

[...]

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, **forma de apresentação de documentos** e de propostas, além de outras necessárias à realização da licitação. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 253/254)

Portanto, é totalmente descabida a solicitação da empresa para que a exigência de *estaca raiz em rocha* seja “desconsiderada”, vez que não se pode simplesmente mudar a regra do edital após o início do certame, devendo a Comissão de Licitação cumpri-lo em todos os seus termos, além disso, qualquer entendimento neste sentido também violaria flagrantemente os **princípios da isonomia e da impessoalidade, vez que seria dado tratamento diferenciado a um licitante específico.**

No que tange ao respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inúmeros são os acórdãos do Tribunal de Contas da União mesmo sentido, vejamos alguns deles:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 932/2008 Plenário



Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, **em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

Acórdão 1237/2008 Plenário

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da **vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.**

Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 265/2010 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários **Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

Acórdão 2479/2009 Plenário



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. **Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 808/2008 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não vincule as normas do instrumento convocatório à legislação não mais em vigor.

Acórdão 112/2007 Plenário

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital.

Acórdão 2406/2006 Plenário

Já em relação ao princípio do julgamento objetivo, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento** (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: ***“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”*** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Quanto a este princípio, vejamos as decisões do Tribunal de Contas da União:



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e **do julgamento objetivo**, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe, a fim de possibilitar **o julgamento objetivo das propostas**, nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, os parâmetros e requisitos para que as propostas de metodologia de execução sejam consideradas atendidas ou não-atendidas.

Acórdão 1028/2007 Plenário

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

Inclusive a mesma Corte de Contas fala em nulidade do certame em caso de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme a seguir:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo**, a **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Destarte, este seria outro princípio violado caso a Comissão "desconsiderasse" a exigência do serviço de *estaca raiz em rocha*. Além disso, salienta-se que é forçosa a alegação de que o serviço apresentado atende à exigência editalícia, vez que a

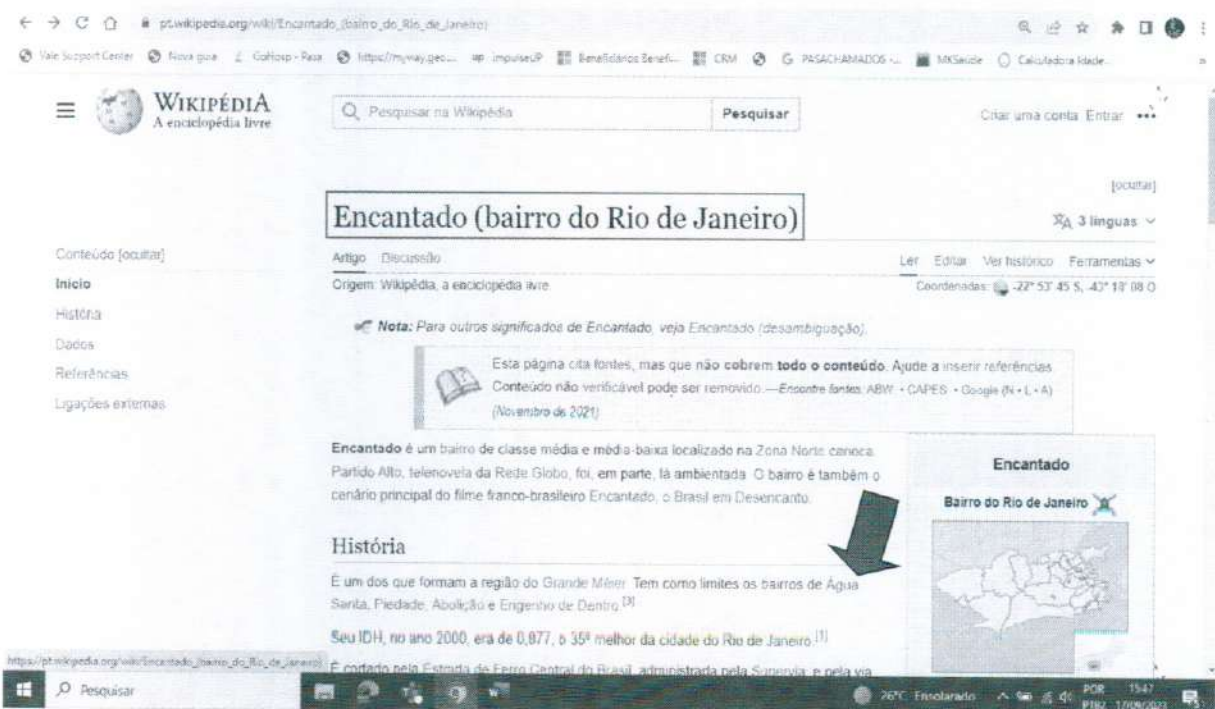
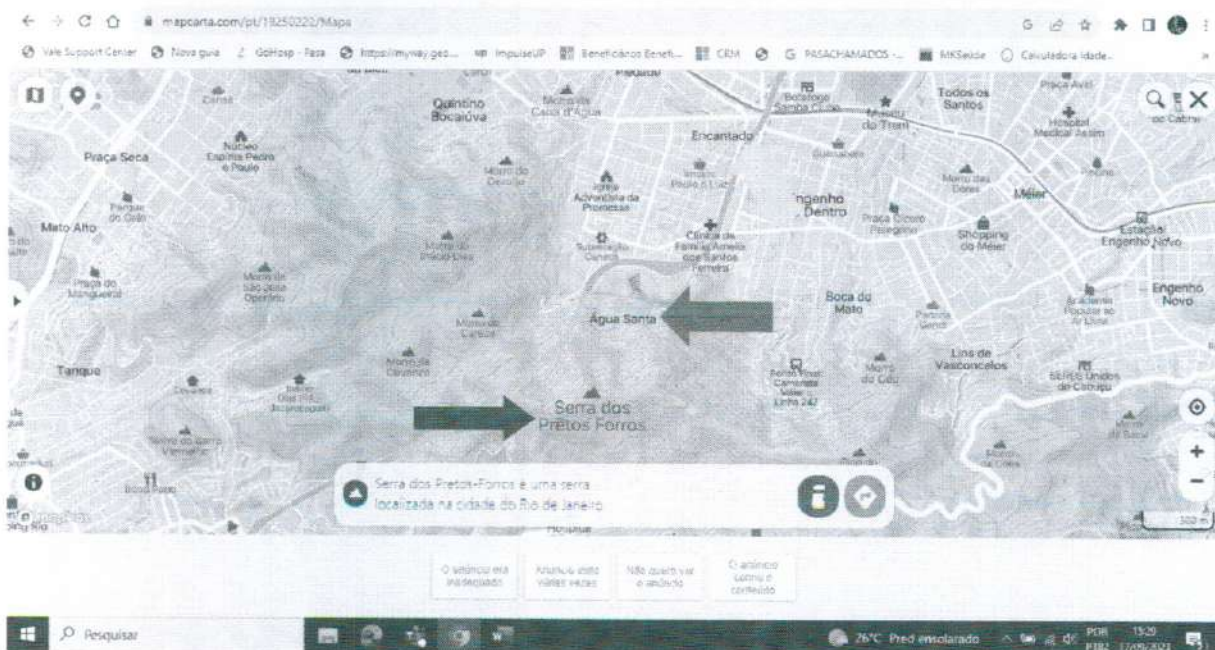
empresa em momento algum aponta claramente onde estaria comprovado o referido serviço em seu acervo, além de que o laudo foi apresentado pela própria empresa, não sendo possível asseverar sua fidedignidade. De mais a mais, é desprovida de veracidade a alegação de que a obra teria sido realizada na área do maciço da **Serra dos Pretos-Forros**, onde está localizado o "Túnel da Covanca".

Ora, insigne Comissão, conforme pesquisa realizada na internet, é possível constatar que a área indicada no acervo onde a obra foi executada, qual seja, **Bairro Encantado**, sequer faz parte da área de abrangência do referido maciço, vejamos:



Serra dos Pretos-Forros é uma serra localizada na cidade do Rio de Janeiro. Fica situada entre os bairros da Água Santa e Lins de Vasconcelos,^[1] e é um divisor natural entre os bairros de Jacarepaguá (Zona Oeste) e do Grande Méier (Zona Norte). Faz parte do setor 4 do Maciço da Tijuca. Seu trecho oeste voltado para os bairros de Piedade, Quintino Bocaiuva, Praça Seca e Tanque, recebe a denominação de Serra do Inácio Dias.





Portanto, é possível observar que a aludida **Serra dos Pretos-Ferros** se inicia no **Bairro Água Santa**, por outro lado, a obra foi realizada no **Bairro Encantado**, o qual é limitrofe ao primeiro, não estando abrangido, portanto, pelo mencionado maciço.



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Ademais, ainda que a obra tivesse sido realizada na área em questão, não seria possível que se fizessem deduções que o serviço teria sido executado, pois, assim, estaria eivado de *subjetivismo*, **violando, frise-se uma vez mais, o princípio do julgamento objetivo.**

Diante de toda a explanação acerca dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, fica ainda mais evidente que também não merece prosperar a alegação acerca da ausência de valor significativo do serviço de *estaca raiz em rocha*, **tendo em vista que a exigência está devidamente imposta no edital, devendo a Comissão, portanto, cumpri-lo e realizar o julgamento de forma objetiva, ou seja, de acordo com as regras já dispostas, além de que qualquer mudança, neste momento, também feriria de morte os princípios da isonomia e impessoalidade.**

Outrossim, ainda acerca da suposta insignificância do valor do item, é importante frisar 02 (duas) situações ocorridas neste município em relação ao mesmo tipo de serviço (fundação), ambas de conhecimento público, a fim de subsidiar, ainda mais, o corpo técnico e a CPL na tomada de decisão.

O primeiro caso se refere à edificação do CRAS - Centro de Referência e Assistência Social "Zenith Grifo Ferreira", localizada na rodovia do Contorno neste município, recentemente ela enfrentou problemas estruturais gravíssimos, que culminou em decisão de demolição, após ter sido inaugurada e em pouco tempo de uso condenada por vários órgãos, após perícias técnicas. Tal situação causou prejuízo aos cofres públicos e a toda sociedade que antes usava aquele prédio e hoje é atendida de maneira improvisada, enquanto o prédio aguarda a triste demolição, **por, até onde se tem conhecimento, problemas na fundação**, que não foi executada corretamente, como é de conhecimento da equipe técnica da prefeitura municipal e toda administração.

O segundo exemplo de **erro em fundação de edificação** que também causou prejuízos financeiros e sociais ao Município de Atílio Viváqua foi o muro de



contenção executado na EMEB Guiomar Faria Moreno, hoje EMEB Luiz Faria Moreno. Nesse caso ocorreu **falha técnica na execução da fundação da obra**, a qual foi constatada em perícia técnica independente (empresa especializada), culminando em um retrabalho oneroso ao município, além do desconforto aos alunos, familiares, funcionários, pois o prédio precisou ser desocupado por longo prazo e as turmas realocadas.

Sendo assim, é imperioso que a Administração esteja alicerçada nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, a fim de que sejam evitados novos problemas futuros, **não repetindo velhos erros de administrações anteriores**, as quais não tomaram os devidos cuidados no momento da licitação das citadas obras.

Ademais, caso a empresa não concordasse com a exigência editalícia, **deveria ter apresentado IMPUGNAÇÃO ao edital**, em conformidade com o art. 41, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93, **e não agora tentar mudar as regras do instrumento convocatório.**

Por fim, conforme ensinamentos da doutrina e do próprio TCU, além dos princípios acima mencionados, ainda existem outros que não estão diretamente insculpidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, são princípios implícitos, entretanto, igualmente e não menos importantes, também regem as licitações.

Um deles é o **princípio da motivação**, o qual determina que a **Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificação será dispensável,



sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Neste sentido, infirmamos que a decisão da Comissão e a manifestação da Engenharia estão devidamente motivadas, sendo que esta definiu de maneira objetiva, didática e com termos técnicos os serviços de Estaca Raiz Perfurada em Solo, Estaca Raiz Perfurada em Rocha e Estaca Pré-moldada, além de explicar a diferença entre elas, bem como o custo da Estaca Raiz perfurada em solo e perfurada em Rocha.

Portanto, também não condiz com a realidade dos fatos a alegação de que a Recorrente teria sido inabilitada porque *“a estaca em rocha demanda equipamentos maiores e mais robustos, tendo seu custo de implantação muito superior se comparado ao em solo”*, pois, na verdade, a manifestação da Engenharia também foi bem clara ao afirmar que:

“a técnica e a forma de executá-las são diferentes, exigindo maior capacidade operacional tanto dos equipamentos quanto dos operadores”.

Deste modo, evidente está que a modificação da decisão da Douta Comissão configuraria grave violação aos princípios basilares das licitações, em especial, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vez que a Administração deixaria de realizar o julgamento em observação aos critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, utilizando de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.

3 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **G. BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** requer, digne-se Vossa Senhoria, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela J.S. TORQUATO ENGENHARIA



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

LTDA, culminando assim com a **MANUTENÇÃO** da decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de setembro de 2023.

BRUNO ROBERTO DE CARVALHO
GOMES:10341651788

Assinado de forma digital por
BRUNO ROBERTO DE CARVALHO
GOMES:10341651788
Dados: 2023.09.18 10:51:10
-03'00'

BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

G. BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
GILCIMAR SILVA BATISTA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 863.012.337-00
RG Nº 759.425– ES



PROCURAÇÃO “Ad Judicia Et Extra”

OUTORGANTE: G. BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.531.875/0001-15, com endereço na Rua Primo Luiz Batista, nº 37, Bairro Niterói, Atílio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000, representado por seu Titular, Sr. Gilcimar Silva Batista, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 863.012.337-00, portador do RG nº 759.425– ES, residente e domiciliado à Rua Joaquim Moraes, nº 60, Centro, Atílio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000.

OUTORGADO: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.673, estabelecido profissionalmente na Rua Três, nº 115, Condomínio Mirante da Vila, Torre Mar Azul, Ap. 905, Ataíde (Colinas de Vila Velha), Vila Velha/ES, CEP: 29.119-420.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula “*ad judicia et extra judicia*” para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de setembro de 2023.

GILCIMAR SILVA BATISTA
RG nº 759.425– ES
CPF Nº 863.012.337-00

2º ALTERAÇÃO DA EMPRESA
GHOTTO BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
CNPJ: 23.531.875.0001-15 / NIRE: 32600069008



CLEIDE CECILIA GHOTTO BATISTA, brasileira, casada em comunhão universal de bens, empresária, nascida em 16/09/1976, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.780.53741, portadora da cédula de identidade RG nº 1321962 órgão expedidor SPTC-ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, 60, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **GHOTTO BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, com sede na Rua: Primo Luiz Baptista, 37, Niteroi, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.531.875/0001-15 e com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob nº 32600069008, por despacho em 23/10/2015, mediante cláusula e condições seguintes:

1º Cláusula – Fica neste ato alterado o nome empresarial para: **G.BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, e o nome fantasia será: **GHOTTO BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**.

2º Cláusula - Retira-se da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada a titular **CLEIDE CECILIA GHOTTO BATISTA**, que cede e transfere seu capital no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para **GILCIMAR SILVA BATISTA**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, nascido em 13/10/1965, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.012.337-00, portador da cédula de identidade RG nº 759425 SPTC –ES, residente e domiciliado à Rua Joaquim Moraes, 60, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000, dando o mesmo a plena, geral e irrevogável quitação.

3º Cláusula - - A administração da empresa será exercida por **GILCIMAR SILVA BATISTA** com os poderes e atribuições de:

- A - A pratica de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse da empresa;
- B - A representação da empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- C - Assegurar o pleno funcionamento da empresa;
- D - O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, levantara o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para em cumprimento a norma legal;
- E - Pelo efetivo exercício da gestão , o administrador poderá fazer juz a uma retirada mensal pró-labore.

Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor do empresário, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa,

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa tenha necessidade de indicar ou destituir administradores, cujo ato será feito obrigatoriamente, pelo único empresário detentor da totalidade do capital .

1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

11/05/2017

Certifico o Registro em 10/05/2017

Arquivamento de 08/05/2017 Protocolo 175374716 de 08/05/2017

Nome da empresa G.BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP NIRE 32600069008

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 11435230649285

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



4º Cláusula - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo com a seguinte redação:

Consolidação do Ato Constitutivo

GILCIMAR SILVA BATISTA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, nascido em 13/10/1965, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.012.337-00, portador da cédula de identidade RG nº 759425 SPTC –ES, residente e domiciliado à Rua Joaquim Moraes, 60, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000

1º Cláusula - A empresa girará sob o nome empresarial: **G.BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, com o nome fantasia: **GHIOTTO BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, e tem sede na Rua: Primo Luiz Baptista, 37, Niteroi, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000.

2º Cláusula – - O capital é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que já se encontra totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3º Cláusula - O objeto da empresa é:

Construção de edifícios (CNAE: 41.20-4-00)
Administração de obras (CNAE 43.99-1-01)
Atividades paisagísticas (CNAE: 81.30-3-00)
Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (CNAE: 71.19-7-99)
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE: 42.21-902)
Construção de estações e redes de telecomunicações (CNAE: 42.21-9-04)
Construção de instalações esportivas e recreativas (CNAE: 42.99-5-01)
Construção de obras de arte especiais (CNAE: 42.12-0-00)
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE: 42.22-7-01)

2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

11/05/2017

Certifico o Registro em 10/05/2017
Arquivamento de 08/05/2017 Protocolo 175374716 de 08/05/2017
Nome da empresa G.BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP NIRE 32600069008
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 11435230649285
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Construção de rodovias e ferrovias (CNAE: 42.11-1-01)
Demolição de edifícios e outras estruturas (CNAE: 43.11-8-01)
Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE: 43.30-4-01)
Instalação e manutenção elétrica (CNAE: 43.21-5-00)
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE: 43.22-3-03)
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE: 43.22-3-01)
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE: 42.21-9-03)
Montagem de estruturas metálicas (CNAE: 42.92-8-01)
Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (CNAE: 43.99-1-02)
Obras de irrigação (CNAE: 42.22-7-02)
Obras de montagem industrial (CNAE: 42.92-8-02)
Obras de terraplenagem (CNAE: 43.13-4-00)
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE: 42.13-8-00)
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE: 42.99-599)
Perfurações e sondagens (CNAE: 43.12-6-00)
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE: 42.11-1-02)
Preparação de canteiro e limpeza de terreno (CNAE: 43.11-8-02)
Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (CNAE: 91.02-3-02)
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE: 82.11-3-00)
Serviços de arquitetura (CNAE: 71.11-1-00)
Serviços de cartografia, topografia e geodésia (CNAE: 71.19-7-01)
Serviços de engenharia (CNAE: 71.12-0-00)

Podendo ampliar o seu objeto quando for de interesse da empresa

4º Cláusula - A empresa iniciou suas atividades em 23 de outubro de 2015 e seu prazo é indeterminado.

5º Cláusula - A administração da empresa é exercida por **GILCIMAR SILVA BATISTA** com os poderes e atribuições de:

- A - A pratica de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse da empresa;
- B - A representação da empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- C - Assegurar o pleno funcionamento da empresa;
- D - O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, levantara o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para em cumprimento a norma legal;
- E - Pelo efetivo exercício da gestão, o administrador poderá fazer juz a uma retirada mensal pró-labore.

Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor do empresário, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

3

2º ALTERAÇÃO DA EMPRESA
GHOTTO BATISTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
CNPJ: 23.531.875.0001-15 / NIRE: 32600069008



PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa tenha necessidade de indicar ou destituir administradores, cujo ato será feito obrigatoriamente, pelo único empresário detentor da totalidade do capital.

6º Cláusula - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7º Cláusula - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8º Cláusula - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

9º Cláusula - Fica eleito o foro de Cachoeiro de Itapemirim-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 01 (uma) via de igual forma e teor.

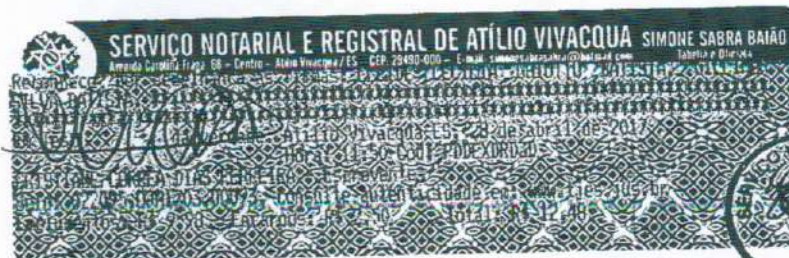
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de abril de 2017

NOTAS
Atilio Vivacqua

CLEIDE CECILIA GHOTTO BATISTA

NOTAS
Atilio Vivacqua

GILCIMAR SILVA BATISTA



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/05/2017 SOB Nº: 20175374716

Protocolo: 17/537471-6, DE 28/04/2017

Empresas: 32.6.00069008
G. BATISTA PROJETOS E
CONSTRUCOES EIRELI EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/05/2017

Arquivamento de 08/05/2017 Protocolo 175374716 de 08/05/2017

Nome da empresa G.BATISTA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI EPP NIRE 32600069008

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 11435230649285

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/05/2017